



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0073/2024

“Altera a Lei nº 18.721, de 30 de outubro de 2023, que dispõe sobre normas relativas ao Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD), para excluir a aplicação de multa de mora sobre as parcelas do imposto que não estejam vencidas.”.

Autor: Deputado Marcos da Rosa

Relator: Deputado Marcivus Machado

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de origem parlamentar, que, em sua forma original, pretende alterar a Lei nº 18.721, de 30 de outubro de 2023, que alterou Leis tributárias, entre elas a Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, que “Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD)”, com o objetivo de excluir a aplicação de multa de mora sobre as parcelas do imposto que não estejam vencidas.

De acordo com a justificacão apresentada, o contribuinte, na prática tributária federal, pode optar pelo parcelamento de impostos devidos sem a incidência de multas de mora, apenas acrescidos de juros de atualizaçãõ, sendo este o caso do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas e Jurídicas (IRPF e IRPJ) e Contribuiçãõ Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Segundo o parlamentar Autor, esse fato “reforça a percepçãõ de que a legislaçãõ atual do ITCMD em Santa Catarina está em desacordo com um tratamento tributário equânime e racional”.

Ademais, o Autor alega que

[...]

A cobrançã de multa de mora sobre parcelas não vencidas não apenas impõe uma carga financeira adicional aos contribuintes, mas também distorce o conceito de “benefício” do parcelamento, transformando-o em uma opção menos atraente e, em muitos casos, inviável. Tal prática desincentiva a adesãõ ao parcelamento como uma alternativa para o cumprimento das obrigações tributárias, podendo levar a um aumento na inadimplência fiscal.

Portanto, a emenda proposta visa restabelecer um equilíbrio na legislaçãõ, assegurando que a multa de mora seja aplicada de maneira justa, somente sobre parcelas efetivamente vencidas e não pagas. Isso não apenas alinha a legislaçãõ estadual com as práticas tributárias federais mais justas, mas também promove a justiça fiscal, reduzindo o ônus desnecessário sobre os contribuintes e incentivando o cumprimento voluntário das obrigações tributárias.

[...]

A proposição em pauta foi lida na Sessão Plenária do dia 12 de março de 2024 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em que fui designado relator.

Em seguida, no dia 6 de maio, o Autor, Deputado Marcos da Rosa, apresentou Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei, com o escopo de promover, precisamente, a alteração da Lei nº 13.136, de 2004, que regulamenta o ITCMD em Santa Catarina, adequando o texto primitivo às normativas superiores vigentes e corrigindo os equívocos materiais identificados.

Ato contínuo, solicitei e restou aprovada diligência à Secretaria de Estado da Fazenda, ao Conselho das Federações Empresariais de Santa Catarina (COFEM/SC), à Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Santa Catarina (OAB/SC), à Federação das Associações Empresariais de Santa Catarina (FASCISC) e ao Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina (CRC/SC), para que apresentassem subsídios técnicos relativos à matéria e suas implicações, além de outros elementos que julgassem relevantes à deliberação da proposição legislativa neste Parlamento.

Em resposta à aludida diligência, a SEF, por intermédio da Gerência de Tributação, da Diretoria do Tesouro Estadual, da Consultoria Jurídica e do Gabinete do Secretário, manifestou-se contrária ao prosseguimento da matéria.

É o relatório.

II – VOTO

Procedendo-se ao exame dos autos em curso, no que concerne à constitucionalidade formal, verifica-se que o Projeto de Lei em discussão restou veiculado pela espécie normativa adequada para o seu intento, não ofendendo as hipóteses elencadas no § 2º do art. 50 da Constituição de Santa Catarina, que estipula as competências legislativas de cunho privativo do Governador do Estado.

De outro norte, o Projeto de Lei em foco encontra-se alicerçado no art. 39, I, da Constituição de Santa Catarina, o qual atribui competência a esta Assembleia Legislativa para dispor sobre o sistema tributário e arrecadação, com a sanção do Governador.

No que tange aos argumentos expendidos na diligência, sobretudo, quanto à manifestação do órgão fazendário sobre a hipótese de contradição com a legislação tributária, entendo que, devido à tecnicidade da matéria, podem ser mais bem avaliados pelas Comissões de Finanças e Tributação e dos Direitos do Consumidor e do Contribuinte e de Legislação Participativa, especialmente designadas para a análise de mérito da proposta legislativa.

Diante do exposto, com base nos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0073/2024, na forma da Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Autor**, reservada a análise de mérito à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão dos Direitos do Consumidor e do Contribuinte e de Legislação Participativa.

Sala da Comissão,

Deputado Marcius Machado

Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcus da Silva Machado**, em 04/11/2024, às 10:33.
